

ATO Nº 007/2016

Regulamenta o Portal da Transparência e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPE/TO, e dá outras providências.

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 17, inciso X, alínea “a” e inciso XII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 86/2012, 89/2012, 100/2013, 115/2014 e 148/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam no âmbito do Ministério Público, o Portal da Transparência e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 determina a prestação das informações cabíveis, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública, da inviolabilidade da vida privada e da intimidade, mantendo-se a proteção das informações sigilosas e pessoais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas internas, que instituíram e disciplinaram os procedimentos de alimentação e atualização do Portal da Transparência no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a 4ª Edição do Manual do Portal da Transparência do Ministério Público, editada e publicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, em 22 de setembro de 2016;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO “PORTAL DA TRANSPARÊNCIA”

Art. 1º O Portal da Transparência visa permitir aos cidadãos o acompanhamento da execução orçamentária, financeira e administrativa dos programas e ações do Ministério Público do Estado do Tocantins.

§ 1º O acesso à página do Portal da Transparência é efetuado por meio de atalho, em destaque e de fácil acesso aos usuários, que consta na página principal do sítio eletrônico do MPE/TO.

§ 2º A página principal do sítio do Ministério Público do Estado do Tocantins deve conter, ainda, de forma clara, campo específico para Consulta ao Andamento Processual, link para Acessibilidade de Pessoas com Deficiência, visando o cumprimento das exigências de acessibilidade para deficientes estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 10.098/2000 e do art. 9º da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo DL nº 186, de 9 de julho de 2008, e atalho para o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC.

Art. 2º O Portal da Transparência conterá informações da Procuradoria-Geral de Justiça, Órgão da Administração Superior, especificamente sobre:

- I - execução orçamentária e financeira;
- II - licitações, contratos, convênios, atas de registro de preço, termos aditivos e congêneres;
- III - gestão de pessoas;
- IV - planejamento estratégico;
- V - contato;
- VI - contracheque;
- VII – atividade-fim;
- VIII - SIC - Serviço de Informação ao Cidadão/Ouvidoria;
- IX - publicação anual do SIC.

§1º. As informações do Portal da Transparência deverão ser incluídas e atualizadas até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao mês a que se referem, exceto os casos que possuírem prazos específicos e mencionados neste

Ato.

§2º. Deve ser mantido, com acesso à pesquisa, o histórico de todas as informações publicadas no Portal da Transparência.

§3º. Deve ser publicada na página principal do Portal da Transparência a composição atualizada do Comitê Gestor do Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Tocantins, com indicação da respectiva portaria de designação.

Seção I

Execução Orçamentária e Financeira

Art. 3º Serão divulgadas na página do Portal da Transparência, informações sobre a execução orçamentária e financeira, compostas de:

I - receitas próprias, total previsto e arrecadado, discriminadas pela origem;

II – fundos: saldos e receitas;

III - detalhamento das despesas, por grupos de natureza e elemento de despesa;

IV - despesas por ação orçamentária com os respectivos valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos;

V – empenhos e pagamentos por favorecido, contendo o CNPJ ou CPF, descrição do objeto, tipo e modalidade de licitação, inclusive, se houve dispensa ou inexigibilidade de licitação, valor empenhado, valor pago no mês e o acumulado;

VI - despesas com cartão corporativo e suprimento de fundos, com a identificação do suprimento, descrição do objeto e do valor de aquisição e indicação da aprovação ou não de sua prestação de contas;

VII - despesas com diárias e passagens, discriminando nome e cargo do beneficiário, origem e destino de todos os trechos, período e motivo detalhado da viagem, meio de transporte e valor da passagem ou fretamento, bem como quantidade e valor das diárias concedidas e identificação das autoridades, solicitante e concedente;

VIII - pagamento de outros benefícios concedidos a membros ou servidores do Ministério Público, sendo identificados obrigatoriamente o nome e o cargo do beneficiário, justificativa da natureza do pagamento, benefício ou ressarcimento e os valores pagos;

IX - repasses a fundos ou institutos previdenciários;

X - Relatórios de Gestão Fiscal, apurados quadrimestralmente para o controle do limite de gastos com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em até 30 (trinta) dias após o final de cada quadrimestre;

XI - Relatório de Prestação de Contas Anual do ordenador de despesas, encaminhados ao Tribunal de Contas Estadual, com os seus respectivos julgamentos em até 60 (sessenta) dias após o término do exercício financeiro.

Seção II

Licitações, Contratos, Convênios, Atas de Registro de Preço,

Termos Aditivos e Congêneres

Art. 4º Serão publicadas na página do Portal da Transparência, as informações sobre licitações, dispensas e inexigibilidades, contratos, convênios e instrumentos congêneres, termos aditivos, atas de registro de preços próprias e adesões realizadas pela Procuradoria-Geral de Justiça e seus prestadores de serviço, compostas de:

I - números do edital da licitação e do processo administrativo;

II - tipo e modalidade da licitação;

III - objeto da licitação, da ata de registro de preços, do contrato ou do convênio;

IV - resultado (nomes e CNPJ's das empresas vencedoras) ou a situação da licitação (em andamento, cancelado, concluído);

V - classificar a contratação como dispensa ou inexigibilidade de licitação, indicar a fundamentação legal que a embasou, o número, a data e o valor do empenho, o objeto contratado, o elemento e subelemento da despesa, a identificação do contratado pelo nome e CNPJ ou CPF;

VI - identificação dos contratados, registrados ou convenientes, inclusive com número do CNPJ ou CPF e, no caso de pessoa jurídica, do representante legal e/ou dos três principais integrantes de seu quadro societário, assim compreendidos aqueles que detenham maior parcela das cotas societárias ou o poder de gestão da sociedade;

VII - número do contrato, do convênio e da ata de registro de preços;

VIII - descrição, quantidade e unidade de medida dos itens ou serviços contratados, fornecidos ou registrados;

IX - descrição de eventuais termos aditivos, com as mesmas informações exigidas em relação ao contrato ou convênio original;

X - data de publicação dos editais, extratos de contratos ou convênios, atas de registro de preços e termos aditivos e demais informações exigidas por lei nos meios de comunicação devidos;

XI - período de vigência dos contratos, convênios e atas de registro de preço, discriminando eventuais prorrogações;

XII - valor global do contrato ou da ata de registro de preços, valor total de cada item e valores unitários de cada item;

XIII - no caso de convênio, o valor do repasse e da contrapartida exigida ao conveniado e situação quanto à regularidade da prestação de contas;

XIV - situação do contrato, da ata de registro de preços ou do convênio (ativo, concluído, rescindido ou cancelado);

XV - relação de nomes de funcionários prestadores de mão de obra ao Ministério Público, agrupados por contrato e local de efetiva prestação dos serviços, indicando o CPF e o cargo ou atividade exercida.

Art. 5º As consultas poderão ser realizadas por “tipo de despesa”, “despesa por unidade administrativa”, por “favorecido” e por “diárias pagas”.

Seção III

Gestão de Pessoas

Art. 6º Serão disponibilizadas no Portal Transparência, informações relativas a pessoal como: nome, número de identificação funcional, cargo e função, lotação, ato de nomeação e a respectiva data de publicação, indicação da situação funcional (estável, licenciado, afastado e vitalício dentre outros) ou o ato de aposentadoria com sua respectiva data de publicação, além das informações acerca dos pensionistas; compostas especialmente de:

I - quadro de membros ativos e inativos;

II - quadro de servidores ativos e inativos;

III - relação de pensionistas, com indicação do nome do membro ou servidor falecido, cargo por ele ocupado e a data da publicação;

IV - servidores cedidos para e pelo Ministério Público, com indicação do nome, número de identificação funcional, do cargo e função, do ato de cessão com a respectiva data de publicação, da origem, do destino, do ônus e do prazo da cessão;

V - relação dos membros e servidores com funções gratificadas ou cargos em comissão, com indicação do nome, número de identificação funcional, descrição da função, lotação, ato de nomeação e a respectiva data de publicação;

VI - relação de estagiários, incluindo nome, se o estágio é obrigatório ou não, nível, especialidade e o prazo;

VII - plano de carreira dos membros e dos servidores;

VIII - estrutura remuneratória dos membros e dos servidores;

IX - relação de cargos vagos e ocupados, discriminados por carreiras e cargos;

X - relação de cargos em comissão e funções gratificadas vagas e ocupadas, discriminados por servidores com e sem vínculo com a Administração Pública, agrupados por nível e classificação;

XI - demonstrativo dos provimentos;

XII - relação das vacâncias.

Seção IV

Planejamento Estratégico

Art. 7º Deverão ser publicados nesta seção:

- I - as finalidades e objetivos institucionais e estratégicos;
- II - as metas e os indicadores;
- III - os resultados alcançados;
- IV - os dados gerais de acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- V - o Relatório de Gestão Institucional, em até 60 (sessenta) dias após o término do exercício financeiro.

Seção V

Contato

Art. 8º Deverão ser publicadas no “Portal da Transparência” as seguintes informações e meios de contato do cidadão para com o Ministério Público:

- I - os registros das competências (atuação das áreas meio e fim);
- II - a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – endereço, telefones e horário de funcionamento da Procuradoria-Geral de Justiça e de todas as Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins, além de outras unidades que por ventura fizerem parte da instituição;
- IV – e-mails institucionais de todos os membros do Ministério Público, incluindo nome, cargo e lotação.

Seção VI

Contracheque

Art. 9º Será disponibilizado no Portal Transparência as seguintes informações nominais referentes ao contracheque:

- I - remuneração de todos os membros e servidores ativos;
- II - proventos de todos os membros e servidores inativos;

III - valores percebidos por todos os pensionistas;

IV - valores percebidos por todos os colaboradores.

Parágrafo único. Todas as informações referidas deste artigo deverão ser publicadas mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento da remuneração, proventos e demais valores.

Seção VII

Atividade-fim

Art. 10. Quanto a atividade-fim do Ministério Público será disponibilizado no Portal da Transparência informações sobre:

I - termos de ajustamento de conduta firmados;

II - estudos e levantamentos estatísticos sobre suas atuações;

III - relação de membros participantes de conselhos e assembléados externos à instituição;

IV - recomendações expedidas;

V - audiências públicas realizadas (Resolução nº 92 CNMP);

VI - registro de procedimentos preparatórios com seu andamento no MP;

VII - procedimentos de investigação criminal e seus andamentos no MP;

VIII - inquéritos civis e seus andamentos no MP;

IX - inquérito policial e seu andamento no MP;

X - dados e estatísticas da movimentação processual por unidade;

XI - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

Seção VIII

Serviço de Informações ao Cidadão – SIC

Art. 11. O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC é o instrumento utilizado para a concretização da transparência passiva, ou seja, aquela que se dá quando as informações não estão disponibilizadas independentemente de requerimento. Logo, o ícone presente na página principal do sítio do Ministério

Público do Estado do Tocantins deverá disponibilizar:

I - informações e qualificação da unidade e autoridade responsável pelo SIC;

II - atendimento e orientação ao público quanto ao acesso à informação;

III - informação sobre a tramitação de documentos nas respectivas unidades, inclusive quanto a classificação, como sigilosas ou não, e a possibilidade de sua desclassificação mediante recurso, de acordo com as hipóteses de cabimento, tramitação e decisão;

IV - protocolo de documentos e requerimentos de acesso à informação;

V - formulário eletrônico próprio de pedido de informação.

Parágrafo único. O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC é vinculado à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Seção IX

Publicação Anual do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC

Art. 12. Serão publicados anualmente, e enviados à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro – CCAF, até fevereiro de cada ano:

I - relação das informações desclassificadas nos últimos doze meses, conforme sua classificação de sigilo, com identificação para referência futura;

II - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos;

III - informações genéricas a respeito dos solicitantes, indicando as ações desenvolvidas para concretização do direito constitucional de acesso à informação.

CAPÍTULO II

DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 13. O Ministério Público disporá de formulários em suas unidades de atendimento ao público, para a apresentação de pedidos de acesso à informação, que também serão disponibilizados em seu sítio eletrônico oficial, cabendo à administração direcionar o pedido ao órgão ou autoridade responsável.

Art. 14. Após o recebimento pela Ouvidoria, esta encaminhará o formulário a autoridade responsável pela informação, que deverá autorizar ou conceder-lhe o acesso imediato.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias comunicar data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão.

§ 2º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos por este órgão, situação em que será cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 3º Está isento de ressarcir tais custos todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 15. Cada responsável pela informação poderá, observando os ditames do capítulo IV da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), conferir sigilo aos dados relacionados a operações especiais ou investigações que esteja procedendo, e que, caso expostos previamente, possam frustrar os seus objetivos, reservando-se o direito de não identificar eventuais beneficiários de pagamentos e restringir o acesso a esses dados, enquanto perdurarem as razões para o sigilo, ou indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo. De qualquer forma, deverá ser cientificado da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição e indicada a autoridade competente para a sua apreciação.

§ 2º As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e

imagem das pessoas, somente poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros, diante de previsão legal, ordem judicial ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 3º Não será admitida a alegação de restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa, se for invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 4º Não possuindo a informação solicitada, o órgão ou autoridade responsável pela informação, deverá comunicar que não possui tal informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

§ 5º Havendo dúvida ou necessidade de recurso quanto à classificação do documento, o pedido deverá ser encaminhado à análise da Comissão de Classificação das Informações, respeitado o prazo máximo definido pelo §1º do art. 14.

§ 6º Tanto a autoridade detentora da informação quanto a Comissão de Classificação das Informações deverão observar o disposto no Capítulo IV da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) e demais normas acerca do sigilo e do segredo de justiça.

Art. 16. Os responsáveis pelas informações e a Comissão de Classificação das Informações, não devem atender os pedidos de acesso à informação:

I - que sejam genéricos;

II - que sejam desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade;

IV - que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos de norma própria;

V - referentes as informações protegidas por sigilo.

§ 1º Na hipótese do inciso III, os responsáveis pelas informações ou a Comissão de Classificação das Informações, caso tenha conhecimento, deve indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 2º É vedado à Administração exigir que sejam declarados os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

Art. 17. A negativa de acesso às informações objeto de pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável às medidas disciplinares previstas em Lei.

Art. 18. O uso indevido das informações obtidas nos termos deste Ato sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.

Art. 19. As responsabilidades dos membros e servidores deste Ministério Público por infrações descritas no Capítulo V da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos internos.

Art. 20. Cabe a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso, quando verificado danos causados por divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais.

Art. 21. Constatados impedimentos fortuitos ao acesso da informação, como o extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e integridade, o responsável pela conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar testemunhas que comprovem suas alegações e divulgar automaticamente a circunstância em seu sítio eletrônico ou comunicá-la ao requerente.

Parágrafo único. Em caso de extravio da informação solicitada, poderá o

interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Art. 22. O disposto neste Ato não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça que seguem as normas legais e regulamentares, assim como o disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 23. As decisões que indeferirem o acesso à informação ou às razões da negativa de acesso, estarão sujeitas a recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, dirigido à Comissão de Classificação das Informações, ou caso necessário, ao órgão hierarquicamente superior, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º A Comissão de Classificação das Informações ou a Ouvidoria deste Ministério Público deverá informar mensalmente à Ouvidoria do Conselho Nacional do Ministério Público todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações.

§ 2º Negado o acesso à informação, o requerente poderá dirigir-se ao Conselho Nacional do Ministério Público, a quem competirá a adoção de providências que entender pertinentes.

Art. 24. As sessões dos órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público são públicas e, sempre que possível, transmitidas ao vivo pela internet.

§ 1º Por decisão fundamentada, determinados atos instrutórios do processo administrativo disciplinar poderão ser realizados na presença, tão somente, das partes e de seus advogados, ou apenas destes, desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público à informação.

§ 2º As sessões de que trata o *caput* serão registradas em áudio, cujo conteúdo é disponibilizado no respectivo sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias, e em ata a ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação.

§ 3º Será garantido ao interessado o acesso à íntegra das discussões e decisões, de acordo com os meios técnicos disponíveis.

Art. 25. A pauta das sessões dos órgãos referidos no artigo anterior será divulgada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, franqueando-se a todos o acesso e a presença no local da reunião.

Parágrafo único. Somente em caso de comprovada urgência e mediante aprovação da maioria dos integrantes do colegiado, poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta da sessão, divulgada nos termos do *caput*.

Art. 26. Os autores de representação ou reclamação disciplinar serão notificados do inteiro teor da decisão final proferida.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Poderão ser divulgadas no Portal da Transparência outras ações desenvolvidas pela Instituição com o fim de controle dos gastos da Administração Pública.

Art. 28. As informações contidas no Portal da Transparência deverão ser apresentadas de forma simples, em linguagem objetiva, com a utilização de recursos de navegação intuitiva a qualquer cidadão, independentemente de senhas ou conhecimentos específicos de informática.

Art. 29. O conteúdo técnico deverá ser precedido de texto introdutório e, sempre que possível, acompanhado por notas explicativas, devendo conter glossário com as definições de termos técnicos empregados na apresentação das informações.

Art. 30. Caso o Ministério Público do Estado do Tocantins não disponha de alguma informação requerida nas tabelas do Manual do Portal da Transparência, ou mesmo a informação solicitada não se aplique a realidade da unidade ministerial, deverá restar registrado expressamente tal circunstância no respectivo campo de preenchimento.

Art. 31. A repetição desnecessária de informações em campos não pertinentes deve ser evitada visando elevar o índice de transparência do portal e

facilitar o acesso à informação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 33. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas, 26 de janeiro de 2017.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

